



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.06.03

PROCESSO Nº 1.00624.03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.13760-3

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA : Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MERCADORIA TRANSPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Presentes os elementos capazes de validar a acusação fiscal. Auto de Infração **procedente** lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/99. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a", (RICMS). Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a acusação constante da peça inicial sobre o transporte de mercadoria sem a documentação fiscal, no valor de R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), relativamente a diversas peças de bijuterias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias -CGM.

Indicados no auto de infração como infringidos os arts. 16, 21, II, c, 28, 140, combinado com o art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

O autuante indica como base de cálculo o valor de R\$ 683,00 (seiscientos e oitenta e três reais), sendo o ICMS equivalente a R\$ 116,11 e multa igual a R\$ 273,20.

Às fls. 03 repousa o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM que relaciona diversas peças de bijuterias.

Na peça defensiva, a autuada alega que não atua no campo de prestação de serviço como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, como tal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, portanto, não se caracteriza como fato gerador do ICMS.

Na instância singular, a julgadora singular, após refutar as razões aduzidas pela autuada, manifesta-se pela procedência do auto de infração.

Na fase recursal, a autuada reitera todas as razões produzidas por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 32 e 33, sugere o conhecimento do recurso voluntário, para que seja confirmada a decisão condenatória, proferida em primeira instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

No relatório do auto de infração em discussão constatou-se a seguinte irregularidade:

" Durante fiscalização realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, constatamos a presença de 01 volume contendo bijuterias, no valor de R\$ 683,00, sem documentação fiscal. Em conformidade com o parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado -PGE e Norma de Execução 07/99, lavrou-se o presente auto de infração."



A autuada, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário, alega, basicamente, que não atua no campo de prestação de serviço como qualquer pessoa jurídica de direito provado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, e como tal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, portanto, não se caracteriza como fato gerador do ICMS.

Sobre a matéria, a Procuradoria Geral do Estado mediante o Parecer nº 34, de 12 de julho de 1999, da lavra do eminente procurador, Dr. Matteus Viana Neto, após dissertar com brilho dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 6.538/78, chegou à seguinte conclusão:

"a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art. 150, VI, a, da CF, pois inaplicável à espécie;

b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF;

c) ao realizar prestações de serviços de transportes os correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis ao empreendimentos privados semelhantes, exceto quanto ao serviço postal strict;

d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal, exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;

e) aos CORREIOS, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária;



f)no desenvolvimento do procedimento de constituição do crédito tributário, ocorrendo embaraço a essa atividade, além dos procedimentos de praxe, deverá ser requerida a esta Procuradoria as providências judiciais cabíveis indispensáveis a constituição do crédito tributário."

Com fulcro no Parecer retro, a autuada, além da qualidade de contribuinte do ICMS, pode configurar no polo passivo como responsável pelo pagamento do imposto, na forma explicitada em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.670/96, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em seu art. 16, II, "c", prevê que o transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado, é responsável pelo pagamento do imposto.

Diante dos fatos ocorridos e provados, a recorrente não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário ora constituído, decorrente de transportar mercadoria sem documentação fiscal, tornando-a em situação fiscal irregular.

Dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

" Art. 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou **em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal próprio** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

E, ainda, preceitua o artigo 830 do mesmo diploma legal:



"Art. 830 Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura com retenção de mercadoria." (GN)

Materializada a infração denunciada na peça exordial, é de se aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que diz:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea : multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação."

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS)**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 683,00
ICMS	R\$ 116,11
MULTA	R\$ 273,20
TOTAL	R\$ 389,31

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª instância, acompanhando entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

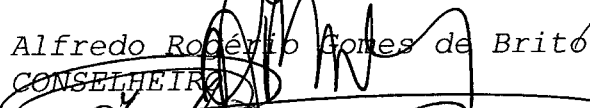
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2003.

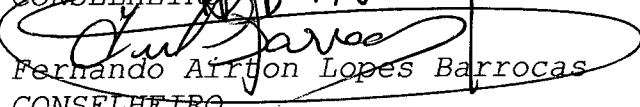

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

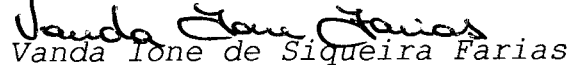

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Roderio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar S.A. Ximenes
CONSELHEIRO

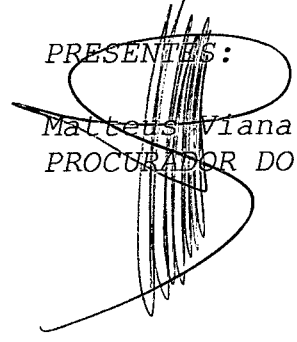

Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO